RECURSO ESPECIAL Nº 1.848.589 - PE (2019/0343636-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	MARCIO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	RICARDO CARNEIRO LEAL PAES BARRETO - PE029608
		JOAO MARCELO PEREIRA CAVALCANTI NEVES - PE024554
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	VITOR YURI ANTUNES MACIEL E OUTRO(S) - PE022411

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. REPETIÇÃO EM DOBRO. COBRANÇA INDEVIDA. EMBARGOS DO DEVEDOR. VIA ADEQUADA. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CAIXA) ajuizou execução de título extrajudicial contra MARCIO VIEIRA DOS SANTOS (MARCIO), com fundamento em dois contratos bancários.

MARCIO opôs embargos do devedor, alegando ilegitimidade passiva, inépcia da inicial, existência de garantia complementar, má-fé da CAIXA pela execução de contrato no qual MARCIO não figurou, aplicação do CDC e ilegalidade da taxa de juros, da capitalização mensal e da cobrança cumulada de comissão de permanência com juros remuneratórios e correção monetária.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a ilegitimidade de MARCIO quanto a um dos contratos, bem como afastando a taxa de rentabilidade acrescida na comissão de permanência (e-STJ, fls. 116/123).

Os embargos de declaração opostos por MARCIO foram acolhidos para sanar omissão quanto ao benefício da assistência judiciária gratuita, deferindo-o (e-STJ, fls. 147/148).

Interposta apelação por MARCIO, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 210/211):

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS À

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A619BBC3-62DD-4B1E-A6E0-D29FF4A84071

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. NÃO CABIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DO CDC AO CONTRATO ENTRE AS PARTES. ATIVIDADE NEGOCIAL. NÃO CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE EXECUÇÕES (art.780 do CPC/15).

I. Trata-se de apelação em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, declarando a legitimidade do Sr. Márcio Vieira dos Santos para responder, na ação de execução nº 0800746-57.2015.4.05.8300, tão somente pelo contrato nº 15.1582.556.0000014-76, bem como para que do montante da dívida do mencionado instrumento seja afastada a taxa de rentabilidade acrescida na comissão de permanência. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

II. Em suas razões de apelação, requer o autor a reforma da sentença quanto ao pedido de restituição do indébito, porquanto entende que resta comprovada a má-fé da apelada ao cobrar do Apelante dívida que não lhe é devida, defendendo que o próprio STJ, em jurisprudência remansosa, já tratou acerca da possibilidade de pedido de restituição do indébito dentro da via estreita dos Embargos à Execução.

Defende a aplicação do CDC ao caso e a impossibilidade de cumulação de execuções sem a especificação do respectivo devedor. Requer, por fim, a apelante a condenação da parte apelada em honorários advocatícios, visto que, segundo entende, sucumbiu da parte mínima do pedido.

III. É inaplicável o Código de Defesa do Consumidor na hipótese de o empréstimo bancário destinar-se ao incremento da atividade negocial da pessoa jurídica tomadora, de modo que, não sendo destinatária final do serviço, resta ausente a vulnerabilidade da parte recorrente. AC594262/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL EDÍLSON NOBRE, Quarta Turma, JULGAMENTO: 13/06/2017, PUBLICAÇÃO: DJE 20/06/2017.

IV. Quanto ao pedido de restituição do indébito, cediço que os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento, servindo, portanto, para impugnar o título executivo, a dívida exequenda ou o procedimento executivo. O embargante pode discutir, por exemplo, a validade do título, a inexistência da dívida ou um defeito do procedimento executivo.

V. Por outro lado, revela-se inviável a reconvenção ou pedido contraposto, em sede de embargos à execução de título extrajudicial, na medida em que, o conteúdo dos embargos será sempre defensivo, não contendo pretensão contra o exequente, porquanto os embargos apresentam natureza de ação apenas no seu sentido formal, revelando-se meio de defesa em seu aspecto substancial.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A619BBC3-62DD-4B1E-A6E0-D29FF4A84071

> *VI. Superado tal ponto, destaca-se que o artigo 573 (art.780 CPC/15) do CPC autoriza o credor a cumular várias execuções contra o mesmo devedor, ainda que fundadas em títulos diferentes, desde que para todas elas seja competente o juízo e idêntica a forma do processo. Não se exige, todavia, que os avalistas sejam os mesmos em todos os títulos, porquanto o devedor efetivamente é um só, mantendo-se a unidade processual.Precedentes. TRF5. AC590913/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI, Terceira Turma, JULGAMENTO: 17/11/2016, PUBLICAÇÃO: DJE 23/11/2016; AC594040/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, Primeira Turma, JULGAMENTO: 27/04/2017, PUBLICAÇÃO: DJE 04/05/2017.*
> *VII. Quanto à condenação em honorários advocatícios, não merece prosperar a tese de que houve sucumbência mínima do pedido autoral, visto que foram rejeitadas várias alegações aduzidas, tais como, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a ilegalidade da capitalização de juros; a incidência de taxa de juros anual acima da média de mercado, dentre outras, pelo que resta demonstrado que houve sucumbência recíproca.*
> *VIII. Apelação improvida.*

Os embargos de declaração opostos por MARCIO foram rejeitados (e-STJ, fls. 277/278).

Inconformado, MARCIO interpôs recurso especial com base no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação dos arts. 85, § 14, 1.022 do NCPC, 940 do CC/02 e divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que **(1)** o acórdão recorrido foi omisso; **(2)** em embargos do devedor é possível pleitear a condenação do exequente à repetição em dobro do valor cobrado indevidamente; e **(3)** são devidos honorários advocatícios ao causídico de MARCIO, em face da procedência do pedido de exclusão do débito representado em um dos contratos.

CAIXA ofereceu contrarrazões (e-STJ, fls. 331/344).

Em juízo de admissibilidade, a vice-presidência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região admitiu o apelo nobre.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso comporta parcial acolhimento.

De plano, vale pontuar que o recurso ora em análise foi interposto na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A619BBC3-62DD-4B1E-A6E0-D29FF4A84071

no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

(1) Da omissão

MARCIO sustentou negativa de prestação jurisdicional sob o argumento de que o acórdão recorrido foi omisso acerca da possibilidade de se requerer a penalidade do art. 940 do CC/02 em embargos do devedor e da exclusão de débito que importaria em sucumbência recíproca.

Contudo, não existe omissão ou deficiência de fundamentação nesse aspecto, visto que o acórdão vergastado apreciou, de maneira suficiente, as questões postas ao conhecimento do colegiado, tendo MARCIO apenas manifestado o inconformismo quanto ao entendimento delineado no acórdão embargado, revestindo-se a pretensão de caráter manifestamente infringente, o que não se coaduna com a medida integrativa dos embargos de declaração.

(2) Da repetição em dobro

O acórdão recorrido concluiu ser inviável a formulação de pedido de repetição em dobro em embargos do devedor, por ser tal instrumento restrito a teses de defesa.

Confira-se o excerto do julgado:

> *Quanto ao pedido de restituição do indébito, cediço que os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento, servindo, portanto, para impugnar o título executivo, a dívida exequenda ou o procedimento executivo. O embargante pode discutir, por exemplo, a validade do título, a inexistência da dívida ou um defeito do procedimento executivo.*
> *Por outro lado, revela-se inviável a reconvenção ou pedido contraposto, em sede de embargos à execução de título extrajudicial, na medida em que, o conteúdo dos embargos será sempre defensivo, não contendo pretensão contra o exequente, porquanto os embargos apresentam natureza de ação apenas no seu sentido formal, revelando-se meio de defesa em seu aspecto substancial* (e-STJ, fl. 208).

Todavia, o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ no sentido de que todas as matérias defensivas podem ser trazidas nos embargos do devedor, inclusive a aplicação da sanção prevista no art. 940 do CC/02, na medida em que implica abuso do direito de ação que deve ser apenado de forma análoga à do art. 18 do CPC/73,

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A619BBC3-62DD-4B1E-A6E0-D29FF4A84071

correspondente ao art. 81 do NCPC.

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. ALIENAÇÃO DE QUOTAS SOCIAIS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIAS OPONÍVEIS. ART. 745 DO CPC/73. MÁ-FÉ DO EMBARGADO. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
>
> *1. Não se aplicam as disposições do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> ***2. Nos termos do art. 745, V, do CPC/73 (reproduzido no art. 917 do NCPC), todas as matérias defensivas podem ser suscitadas nos embargos do devedor, devendo ser considerada como tal a incidência da penalidade prevista no art. 940 do CC na medida em que implica abuso do direito de ação que deve ser sancionado de forma análoga à do art. 18 do CPC/73, correspondente ao art. 81 do NCPC.***
>
> *3. O pleito de indenização dos danos morais e patrimoniais não é defesa, mas, sim, pedido em sentido estrito, e sua veiculação em embargos do devedor é inviável, reclamando ação autônoma.*
>
> *4. Recurso especial parcialmente provido, com determinação de retorno dos autos à origem para aplicação da penalidade prevista no art. 940 do CC.*
>
> (REsp 1.638.535/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, j. em 7/2/2017, DJe 4/4/2017 – sem destaque no original)

> *AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PROPOSITURA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO QUE CONSIDEROU CORRETOS OS VALORES DEPOSITADOS PELO AUTOR, COM EFEITO DE PAGAMENTO - OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO A FIM DE APLICAR À FINANCEIRA A PENALIDADE DO ARTIGO 1.531 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, CONSISTENTE NA REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS NA EXECUÇÃO DE*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A619BBC3-62DD-4B1E-A6E0-D29FF4A84071

> *TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.*
> *1. A aplicação do artigo 1531 do Código Civil de 1916, reproduzido no artigo 940 do Código Civil de 2002, não depende da propositura de ação autônoma. Precedentes.*
> *2. Restando incontroversa a má-fé do demandante afirmada pelo Tribunal de origem, nada impede a aplicação da regra inserta no artigo 1531 do CC/1916, sendo lícito ao demandado utilizar qualquer via processual para pleitear a sua incidência.*
> *3. A má-fé da instituição financeira pela cobrança judicial de dívida quitada foi explicitamente analisada no bojo deste procedimento judicial, motivo pelo qual inviável seria, tal como pretende a ora agravante, que a má-fé fosse novamente apreciada em outra ação/fase/procedimento, haja vista que a coisa julgada material impede o re-exame de questão já decidida.*
> *4. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt nos EDcl no REsp 1.291.916/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. em 3/5/2016, DJe 13/5/2016 – sem destaque no original)

Dessarte, merece reforma o acórdão recorrido quanto a possibilidade de se postular a aplicação da penalidade mencionada nos embargos do devedor, ensejando o retorno dos autos para que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região aprecie tal pedido, como entender de direito.

(3) Da sucumbência

MARCIO alegou que a exclusão de um dos dois débitos exigidos pela CAIXA implica sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono daquele, importando em sucumbência recíproca.

Contudo, da atenta leitura dos autos, observa-se que as alegações formuladas por MARCIO quanto ao direito de seu advogado aos honorários pela exclusão de um dos débitos, que configuraria sucumbência recíproca, não foi objeto da apelação.

Na verdade, no apelo destinado ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região MARCIO aduziu ter sucumbido em parte mínima do pedido, tendo inovado em sua tese nos embargos de declaração opostos contra o julgamento da apelação, o que impede o conhecimento do recurso especial nesse ponto.

Nessas condições, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região para que proceda à análise do requerimento de aplicação da penalidade do art. 940 do CC/02 a CAIXA, como entender de direito.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A619BBC3-62DD-4B1E-A6E0-D29FF4A84071

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2019.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A619BBC3-62DD-4B1E-A6E0-D29FF4A84071